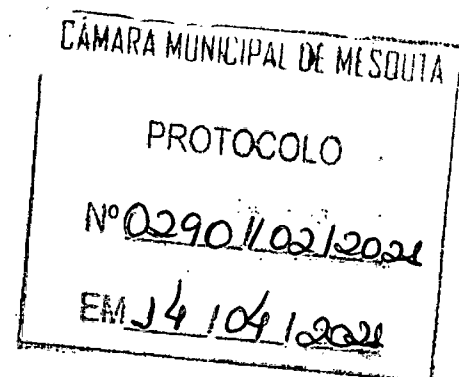




PROJETO DE LEI Nº 051/2021 FEVEREIRO DE 2021 / GAB

AUTOR: VEREADOR DIOGO TALENTO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO
MOSQUITO "AEDES AEGYPTI", TRANSMISSOR
DA DENGUE, ZICA VÍRUS E CHIKUNGUNYA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Mesquita, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI", a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde de Mesquita.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde será responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de Mesquita, que será assessorada pelo Comitê Municipal de Combate ao mosquito Aedes Aegypti, criado através de Portaria pelo Poder executivo Municipal.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

Parágrafo único. O serviço que trata o "caput" deste artigo será desenvolvido pelos Agentes de Combate de Endemias, implantado e regulamentado no município de acordo com as normas pertinentes à Saúde Municipal e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.

Art. 3º. Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis

Câmara Municipal de Mesquita

Rua Arthur de Oliveira Vecchi , 260 Centro - Mesquita- RJ CEP 26553-080

Telefone: (21) 3589.6232 Ramal: 207 E-mail : diogotalentovereador@gmail.com

limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º. Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º. A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

VI - Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Câmara Municipal de Mesquita

Rua Arthur de Oliveira Vecchi , 260 Centro - Mesquita- RJ CEP 26553-080

Telefone: (21) 3589.6232 Ramal: 207 E-mail : diogotalentovereador@gmail.com

§ 1º. É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º. As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º. Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam as responsáveis obrigadas a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

§ 1º. Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total (100%) da superfície da caixa d'água e 20% no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

§ 2º. As caixas de água e cisternas que receberem água da chuva localizada no perímetro urbano deverão ser esvaziadas e desativadas pelo período de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, sendo que para a reativação após esse prazo será necessário a inspeção da Secretaria Municipal de Saúde que emitirá um selo de autorização para o funcionamento das mesmas.

Art. 8º. Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal da Saúde de Mesquita, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º. Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

Art. 9º. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 10º. A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constitui risco à Saúde Pública.

Câmara Municipal de Mesquita

Rua Arthur de Oliveira Vecchi , 260 Centro - Mesquita- RJ CEP 26553-080

Telefone: (21) 3589.6232 Ramal: 207 E-mail : diogotalentovereador@gmail.com

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Diogo Augusto da Silva Santos
VEREADOR DIOGO TALENTO

Sala de sessões da Câmara Municipal de Mesquita, em 16 de março de 2021.

Câmara Municipal de Mesquita

Rua Arthur de Oliveira Vecchi , 260 Centro - Mesquita- RJ CEP 26553-080

Telefone: (21) 3589.6232 Ramal: 207 E-mail : diogotalentovereador@gmail.com

Clamo também, que para que a proposta em tela prospere e que tenha apoio incondicional dos membros do Legislativo Municipal e também dos meus pares de maneira absoluta, consolidando assim, o papel primordial desta Casa, qual seja o de representar o povo desta cidade.



Diogo Augusto da Silva Santos
VEREADOR DIOGO TALENTO

Sala de sessões da Câmara Municipal de Mesquita, em 16 de março de 2021.

Câmara Municipal de Mesquita

Rua Arthur de Oliveira Vecchi , 260 Centro - Mesquita- RJ CEP 26553-080

Telefone: (21) 3589.6232 Ramal: 207 E-mail : diogotalentovereador@gmail.com
